



8198207

00424.116198/2022-85



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS
DIRETORIA DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

OFÍCIO Nº 248/2025/DPDS/FUNAI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

MATHEUS ANTUNES DE OLIVEIRA

Procurador Chefe da FUNAI

PFE/FUNAI

Brasília - DF

Assunto: Resposta à Cota nº 00015/2025/AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 8177007). Interesse recursal em face do acórdão. Licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande do Xingu de exploração de ouro, de interesse da Belo Sun Mineração Ltda.

Referência: Embargos de Declaração Cível (1689) na Ação Civil Pública nº 0002505-70.2013.4.3903. Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00424.116198/2022-85.

Senhor Procurador Chefe,

1. A Cota em referência solicita, considerando o teor do acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pronunciamento expresso quanto ao eventual interesse recursal da Autarquia no presente momento processual, em vista de que:

a) O acórdão manteve a suspensão da Licença de Instalação (LI) nº 2712/2017, condicionando sua validade à elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI) com dados primários e à realização da consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas afetados, conforme exigido pela Convenção nº 169 da OIT;

b) **A FUNAI, por meio da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental da DPDS, reconheceu a conclusão do ECI com dados primários e sua apresentação às comunidades indígenas, bem como a realização da consulta conforme exigido;**

c) Diante do exposto e do posicionamento técnico e institucional da FUNAI, questiona-se se persiste o interesse da Autarquia em interpor eventuais recursos contra o acórdão proferido, considerando-se o atual contexto fático e jurídico da lide.

d) O MPF manifestou ciência do referido Acórdão, sem interpor recurso.(grifo nosso)

2. Embora tenha sido mantida a suspensão da Licença de Instalação (LI nº 2712/2017) condicionando sua validade à elaboração do ECI, ponto em que esta Autarquia concorda, **esta Diretoria**

se manifesta expressamente no sentido da necessidade de recorrer da decisão, em virtude de ter revisto a sua declaração de que o ECI foi concluído, como será demonstrado a seguir.

3. Esta Fundação acompanha o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande do Xingu de exploração de ouro, de interesse da Belo Sun Mineração Ltda. por meio do processo 08620.019136/2012-40.

4. Acerca do cumprimento das exigências da Funai em relação ao atendimento ao Termo de Referência Específico (TRE) e do reconhecimento desta Fundação acerca da conclusão dos estudos do Componente Indígena (ECI), o empreendedor pode ter induzido o Juízo a erro, como será exposto a seguir, ao não atualizar as informações acerca das exigências da Funai.

5. O TRE emitido pela Funai faz referência (a) às Terras Indígenas Arara da Volta Grande do Xingu e Paquiçamba, (b) à área de restrição de uso e ingresso denominada Terra Indígena Ituna/Itatá, e **(c) aos indígenas desaldeados da região da Volta Grande do Rio Xingu.**

6. Ou seja: o TRE determinou a necessidade de análise quanto à existência de impactos do empreendimento e, em caso positivo, de proposição de medidas para (a) as terras indígenas Arara da Volta Grande do Xingu e Paquiçamba, (b) para a área de restrição de uso Ituna/Itatá (referência de indígenas isolados) e (c) **para as comunidades indígenas desaldeadas da região da Volta Grande do rio Xingu,** a exemplo das localidades da Ilha da Fazenda, do Garimpo Ouro Verde, da Vila da Ressaca e do Garimpo do Galo, num rol exemplificativo, mas não exaustivo. O TRE definitivo foi encaminhado por meio do Ofício nº 741/2013/DPDS/FUNAI-MJ, datado de 10 de outubro de 2013.

7. Inicialmente, o empreendedor apresentou estudos por meio da Carta S/N de 07 de abril de 2016, protocolo nº 08620.10849/2017, constante no Volume Digitalizado de Processo Proc. 08620-019136/2012-40 - Volume 7 (SEI nº 0572963), página 1232 do volume físico e página 233 do volume digitalizado. No entanto, **tal estudo não foi objeto de análise de mérito** porque havia descumprido o TRE ao ser feito somente com base em dados secundários, e não com base em dados primários, conforme se pode verificar por meio do Ofício nº 1.000/2016/DPDS/FUNAI-MJ (SEI nº 0447015) da Informação Técnica nº 249/2016/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, que o acompanha.

8. Posteriormente, o empreendedor apresentou novos estudos, conforme a Carta S/N de 24/02/2020 - JGP Consultoria e Participações (SEI nº 1977640), que, então, foram objeto de análise de mérito.

9. Após a análise dos ECI do licenciamento ambiental do empreendimento, feita por meio da Informação Técnica nº 63/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI nº 2070318), a Funai comunicou o órgão licenciador estadual e o empreendedor, por meio do Ofício nº 869/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 2328619), que, conforme consubstanciado na Informação Técnica acima citada, **havia a necessidade de complementação dos estudos.**

10. Um dos principais pontos da solicitação de complementações informava que **o ECI, em descumprimento ao TRE, não havia feito a análise de impactos e proposição de medidas para os indígenas desaldeados da Volta Grande do Xingu:**

(...)

1212. Assim, além do já exposto nestas considerações finais e ao longo da presente Informação Técnica, reforçamos as necessidades de ajustes em relação à questão dos remédios Arara, da necessidade de estabelecer marcos zero nas ações de monitoramento, de esclarecimentos acerca da captação de água ser ou não somente pluviométrica, esclarecimentos mais detalhados quanto à questão de possibilidade da contaminação do arsênio previsto a estar presente nas pilhas de estéril, o esclarecimento acerca da realocação de moradias e pessoas, **e a questão de necessidade de identificação de impactos e medidas para os indígenas desaldeados/ribeirinhos.**

1213. **Caso não fosse a questão dos indígenas ribeirinhos (desaldeados), o relatório poderia ser considerado apto para apresentação aos indígenas,** destacando-se as ponderações registradas na presente Informação Técnica, de forma que as complementações aqui solicitadas poderiam ser apresentadas juntamente com as eventuais complementações a serem requeridas pelos indígenas após as apresentações para deliberação quanto à aprovação do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental. **No entanto, frente a necessidade de esclarecimentos acerca de realocação da Vila da Ressaca e de outros povoados com presença**

de indígenas desaldeados, de uma complementação mais substancial quanto aos indígenas ribeirinhos e necessidade de apresentação de impactos, medidas e Matriz de Impactos para estes, é necessário que estas complementações sejam apresentadas antes das apresentações finais aos indígenas. Dessa forma, o relatório ainda não está considerado apto a ser apresentado aos indígenas, destacando-se as ponderações aqui registradas e a necessidade de complementações.

11. Assim, reitera-se que houve a comunicação formal acerca dessa necessidade de complementação relativa à análise de impactos, proposição de medidas e apresentação de Matriz de Impactos **para os indígenas desaldeados da região** para o órgão licenciador e para o empreendedor.

12. No entanto, após realização de reunião entre DPDS, CGLic, Belo Sun e a empresa de consultoria JGP, responsável pelos estudos, realizada em 01/10/2020, ficou acordado que os impactos aos indígenas desaldeados da região seriam considerados no Plano Básico Ambiental (PBA) geral do empreendimento e não no Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (CI- PBA), conforme a Memória de Reunião DPDS - CGLIC - JGP - Belo Sun 01.10.2020 (SEI nº 2543805). Tal encaminhamento foi comunicado ao órgão licenciador estadual por meio do Ofício nº 93/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 3573309).

13. Dessa forma, em resposta ao pedido de manifestação da PFE/Funai feita por meio da Cota nº 00593/2022/COAF-PRIOR/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 4135560) no âmbito do presente processo, a CGLic/DPDS informou, por meio do Despacho CGLIC/DPDS (SEI nº 4141612), que a Belo Sun Mineração Ltda. já havia atendido às exigências da Funai, o que havia sido informado ao órgão licenciador por meio do Ofício nº 93/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 3573309).

14. Contudo, usando da sua prerrogativa da Administração Pública de poder rever seus atos, a Funai informou o órgão licenciador, por meio do Ofício nº 2726/2023/DPDS/FUNAI (SEI nº 5958196) a revisão de seu ato de concordar que os indígenas desaldeados fossem atendidos pelo PBA Geral e não pelo CI-PBA, e, conseqüentemente, acerca da necessidade de complementação dos estudos para inclusão de todos os grupos indígenas passíveis de serem impactados pelo empreendimento, entre eles os desaldeados, no Componente Indígena do PBA, conforme o disposto na Informação Técnica n.º 63/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (2070318) e Termo de Referência Específico.

15. Além disso, foi informada a necessidade de informações adicionais relativas ao procedimento de qualificação da reivindicação fundiária da aldeia São Francisco e da previsão de sua realocação.

16. Ou seja: foi comunicado ao empreendedor e ao órgão licenciador que, considerando, dentre outros tópicos, a ausência de informações referentes à realocação das comunidades indígenas não demarcadas localizadas próximas ao empreendimento e a necessidade de apresentação de matriz de impacto e medidas de mitigação, controle e compensação para estes grupos, além da necessidade de informações adicionais relativas ao procedimento de qualificação da reivindicação fundiária da aldeia São Francisco e esclarecimentos acerca da previsão da sua realocação, a Funai aguarda as complementações aos estudos. Embora formalmente comunicado há mais de um ano, o empreendedor ainda não apresentou estas complementações ao ECI.

17. Portanto, considerando que o Acórdão dos Embargos de Declaração Cível (1689) nº 0002505-70.2013.4.01.3903 (SEI nº 8173651) aponta que a Funai, por meio da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental da DPDS, reconheceu a conclusão do ECI, reiteramos que se deve recorrer desta decisão, já que a Funai reviu este posicionamento, informado por meio do Ofício nº 93/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 3573309), conforme exposto no Ofício nº 2726/2023/DPDS/FUNAI (SEI nº 5958196).

18. Há que se destacar, por fim, que ainda não foram equacionadas as incompatibilidades entre a UHE Belo Monte e o projeto minerário da Belo Sun, conforme abordado nas Correspondências CE-NE 039/2013 (5957411) e CE 02538/2022_SSA (5957413), remetidas pela empresa Norte Energia.

19. Consigne-se que os argumentos aqui colacionados não excluem outros que precisem ser lançados à manifestação judicial, devendo o Advogado da União/Procurador Federal oficiante observar, no caso concreto, se há outros argumentos ou elementos que devem ser utilizados para a manifestação da Funai/União, bem como promover eventuais adequações.

20. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos com a Coordenação-Geral de

Ref:	I - Ofício nº 1.000/2016/DPDS/FUNAI-MJ (SEI nº 0447015); II - Ofício nº 869/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 2328619); III - Informação Técnica nº 63/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI nº 2070318); IV - Memória de Reunião DPDS - CGLIC - JGP - Belo Sun 01.10.2020 (SEI nº 2543805); V - Ofício nº 93/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 3573309); VI - Despacho CGLIC/DPDS (SEI nº 4141612); VII - Ofício nº 2726/2023/DPDS/FUNAI (SEI nº 5958196). (* Docs referenciados constam no processo primário 08620.019136/2012-40, já disponível à PFE)
------	---

Atenciosamente,

LÚCIA ALBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA
Diretora de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Lucia Alberta Andrade de Oliveira, Diretor(a)**, em 05/02/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8198207** e o código CRC **4DEF6A17**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00424.116198/2022-85

SEI nº 8198207

SCS, Quadra 9, Torre B, Ed. Parque Cidade Corporate
CEP: 70308-200 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3247-6501- <http://www.funai.gov.br>